TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07852/98
Objeto: Recurso de Revisão
Interessado: Raimundo Nunes Pereira e Martinho Leal Campos
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2-TC-1212/2002. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO DE OFÍCIO À PGE-PB.

ACÓRDÃO APL-TC-00508/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07852/98** trata, agora, do exame de Recurso de Revisão (**fls. 457/458**) interposto, em 06/092006[1], pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através da Procuradora Geral à época, dra. Ana Teresa Nóbrega, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1212/2002** (**fls. 452/455**), publicado no DOE de 15/10/2002, tendo em vista a ausência, no ato formalizador, de referência expressa à responsabilidade solidária de dois ex-diretores pelo débito imputado (**R$ 12.381,11**), o que, segundo ofício da Procuradoria Geral do Estado[2], seria necessário para viabilizar a cobrança.

Através do referido Acórdão, a 2ª Câmara deste Tribunal: **i.** julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 07/97, celebrado entre a Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia do Estado – SICTCT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE-PB, tendo em vista a não comprovação de despesa, no valor histórico de **R$ 10.000,00**, efetuada pelo 2º convenente, decorrente de contrato firmado com a empresa *Algodoeira André Gadelha Ltda*. para realização do "I Seminário sobre empreendorismo, associativismo, marketing e desenvolvimento empresarial sustentável no semi-árido"; **ii.** imputou aos ex-diretores do SEBRAE-PB, srs. *Raimundo Nunes Pereira* e *Martinho Leal Campos*, na qualidade de ordenadores da despesa considerada irregular, o débito correspondente atualizado, na época da decisão de **R$ 12.381,11**, assinando-lhes o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Tesouro do Estado.

Convém ressaltar que na sessão plenária de 12/04/2006, foi negado, através do Acórdão APL-TC-218/2006[3] provimento a Recurso de Revisão interposto pelos interessados, com a finalidade de serem eximidos da responsabilidade a eles atribuída, alegando de que seria do sr. *Salomão Benevides Gadelha*, Diretor Presidente da Empresa *Algodoeira André Gadelha Ltda*. (contratada)[4] e proprietário da firma *Sistema Regional de Comunicação Ltda.*, credora do empenho e emitente da Nota Fiscal[5].

[1] Documento TC Nº 15293/06
[2] Ofício PFP/PGE nº 041/06 – ver fls. 448/449
[3] Ver fls. 450/451
[4] Contrato às fls. 405/407
[5] Cf. documentos de fls. 412/413

Consta ainda dos autos ofício do Diretor Superintendente do SEBRAE-PB, sr. *Natanael Rohr da Silva*, solicitando certidão comprovando o pagamento dos débitos pelos ex-diretores[6].

Após analisar a presente peça recursal, a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG IV, entendeu ser a argumentação suficiente para reformar parte do Acórdão AC2-TC-1212/2002, acrescentando-se o termo "responsabilidade solidária", quando tratar da imputação de débito aos ex-diretores do SEBRAE-PB, srs. *Raimundo Pereira Nunes* e *Martinho Leal Campos*, evidenciando que o valor, atualizado pelo índice da Poupança, até 14/10/2009, importava em **R$ 21.048,39** [7] (**fls. 463/466**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinando (**fls. 468/472**):

- preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que seria cabível, de acordo com o art. 35 da LC 18/93, o Embargo de Declaração, cujo prazo há muito se esvaiu;
- superada a preliminar e analisando o mérito, pelo não provimento, com a manutenção do Acórdão, em razão de não ter este Tribunal poder de "criar" responsabilidade solidária, apenas de "defini-la", conforme estabelece a LC 18/93, em seu artigo 12, I, sendo necessário apenas, informar, de ofício, à Procuradoria Geral do Estado tratar-se de uma obrigação fracionária, devendo cada responsável pagar ou responder por sua quota-parte ideal, no caso, a metade.

Os interessados e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, à mingua dos requisitos necessários à concessão, segundo o que prescreve o artigo 35 da LOTCE/PB, e pelo envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado, informando tratar-se o caso em epígrafe de uma obrigação fracionária, sendo cada um dos ex-diretores responsável por uma cota ideal, ou seja, pela metade do débito imputado em outubro de 2002 (data Acórdão recorrido), no valor de **R$ 12.381,11**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 07852/98** e,

[6] Ofício nº 110/06 – ver fls. 456
[7] Ver fls. 462

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB,** à unanimidade de votos, com o impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer do presente Recurso de Revisão, determinando-se o envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado, informando tratar-se o caso em epígrafe de uma obrigação fracionária, sendo cada um dos ex-diretores responsável pela metade do débito imputado, em outubro de 2002, época da publicação **Acórdão AC2-TC-1212/2002,** no valor de **R$ 12.381,11** (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e onze centavos).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE- Plen.Min.João Agripino
João Pessoa, 31 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial